MUNICÍPIO DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ
Procuradoria Geral do Município

PROJETO DE LEI Nº _____

CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ
PROJETO DE LEI Nº 5635/2021
PROTOCOLO Nº 22/2021
DATA: 02/02/2021

Altera dispositivo da Lei Municipal nº 2.404, de 30 de setembro de 2005, que reorganizou o Regime Próprio de Previdência Social-RPPS do Município de Palmeira.

Art. 1° O *caput* do artigo 7º da Lei Municipal nº 2.404 de 30 de setembro de 2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

> ***Art. 7º*** *A contribuição previdenciária do servidor pública municipal para manutenção do regime de previdências social consistirá em 14% (quatorze por cento) sobre a totalidade da remuneração de contribuição e sobre a parcela de provento ou pensão. " (NR)*

Art. 2° As demais disposições permanecem inalteradas.

Art. 3° Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Prefeitura, sede do Município de Palmeira Estado do Paraná, em 02 de fevereiro de 2021.

Sérgio Luís Belich
Prefeito do Município de Palmeira

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Palmeira,

Senhores Vereadores,

Anexo ao presente, encaminhamos para devida apreciação e aprovação desta Casa de Leis, projeto de lei nº XX, que altera a alíquota de contribuição compulsória do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, dos servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, autarquias, fundações e empresas pública, mediante alteração do artigo 7º da Lei Municipal nº 2.404 de 30 de setembro de 2005.

O presente projeto prevê a elevação da alíquota para 14% (quatorze por cento), incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição e sobre a parcela de provento ou pensão. Tal alteração se faz necessária tendo em vista a profunda mudança nas regras previdenciárias trazidas pela Emenda Constitucional nº 103, de 13 de novembro de 2019, que afeta diretamente os Regimes Próprios de Previdência Social de todo o país.

Referida Emenda Constitucional trouxe três espécies de regras, quais sejam: 1) As de aplicabilidade imediata; 2) as que exigem edição de lei municipal e; 3) Aquelas em que é conferido ao Município o direito de escolha de promover ou não alterações.

Relativamente às regras que exigem a edição de lei municipal, as disposições contidas nos artigos 9 e 11 da EC nº 103/2019, tratam da elevação da alíquota de contribuição dos servidores para 14%, conforme se verifica a seguir:

> Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.
> § 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui **deficit** atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.
>
> Art. 11. Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, esta será de 14 (quatorze por cento).

Relativamente à alíquota de 14%, é de se observar que o § 4º, do artigo 9º, supa transcrito, prevê que nenhum Ente da Federação poderá estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se o RPPS não possuir *déficit* atuarial, o que, infelizmente, não é o caso do Regime Próprio de Previdência Social de nosso Município.

A alteração que ora se propõe deveria ter sido promovida até 31 de dezembro de 2020, contudo, a mesma não se verificou, situação que trará imensos prejuízos ao Município de Palmeira, implicando na não emissão de certificado de regularidade previdenciária, situação que impede o Município de receber repasses voluntários da União, celebrar acordos, contrato, convênios ou ajustes, empréstimos, financiamentos ou subvenções em geral, de órgãos ou entidades da administração direita e indireta da união, proíbe a liberação de empréstimos e financiamentos por instituições federais e, ainda, o pagamento de valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPPS.

Tal situação decorre da Portaria 1348/2019, do Ministério da Economia e da Secretaria Especial de Previdência e do Trabalho, que estabeleceu como prazo final de adequação da alíquota a data de 31 de dezembro de 2020, senão vejamos:

> Art. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios terão o prazo até 31 de julho de 2020 para adoção das seguintes medidas, em cumprimento das normas constantes da Lei nº 9.717, de 1998, e da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:
> I - comprovação à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho:
> a) da vigência de lei que evidencie a adequação das alíquotas de contribuição ordinária devida ao RPPS, para atendimento ao disposto no § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, aos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.717, de 1998, e ao inciso XIV do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008;

Desta sorte, a regularização da legislação municipal adequando-a à Regra Constitucional é medida urgente e que se impõe, decorrente de imposição Constitucional, a fim de que o Município de Palmeira possa comprovar a regularidade junto à Secretaria de Previdência, obtendo o certificado de Regularidade Previdenciária.

Sendo assim, não havendo outra opção que não o cumprimento do Impositivo Constitucional, por estas razões, o Executivo espera que os Nobres Pares desta Casa de Leis aprovem o presente Projeto de Lei, **em regime de urgência!**

Contando com a apreciação e consequente aprovação do mesmo, aproveito o ensejo para renovar os votos de elevada estima e distinta consideração.

Prefeitura, sede do Município de Palmeira Estado do Paraná, em 02 de fevereiro de 2021.

Sérgio Luís Belich
Prefeito do Município de Palmeira